



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951112/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.389 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-60.872, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela de crédito complementar de R\$ 42.948,85 (fls. 3636/3640).

A interessada apresentou uma família de PER/DCOMP destinados a compensar débitos tributários diversos com crédito proveniente do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2010, cujo valor consignado na declaração informativa do crédito, protocolada sob nº 33335.56345.150611.1.3.03-6903, seria de R\$ 148.057,28

A Derat São Paulo (SP) reconheceu direito creditório na ordem de R\$ 85.171,16 e homologou parcialmente as compensações formuladas. O crédito apurado resultou da diferença entre a CSLL devida de R\$ 292.211,30 e as parcelas comprovadas de composição do crédito, no montante de R\$ 377.382,46. A composição do crédito teve lastro exclusivo em retenções na fonte.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	438.172,10	0,00	0,00	0,00	0,00	438.172,10
CONFIRMADAS	0,00	377.382,46	0,00	0,00	0,00	0,00	377.382,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.057,28 Valor na DIPJ: R\$ 148.057,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 440.268,57

CSLL devida: R\$ 292.211,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 85.171,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11709.33829.301111.1.3.03-0487

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39856.67093.120912.1.3.03-0053 32398.28734.091211.1.3.03-9258 24428.80340.070513.1.3.03-3860 10922.43805.191012.1.3.03-2602
36221.67584.300412.1.7.03-1785 29636.72213.300412.1.3.03-6474 14964.60132.230413.1.3.03-9801 25288.60469.150413.1.3.03-0185
05423.17888.170413.1.3.03-1041

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2015.

Em sede de manifestação de inconformidade pede o reconhecimento do crédito pelo valor de R\$ 148.057,27 e a homologação das compensações. Apresentando cópia dos livros de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e relacionando os valores concernentes às deduções de tributos federais, entre os quais inclui-se a CSLL, a interessada defende a comprovação das retenções e a legitimidade para deduzi-las do tributo devido no ano-calendário 2010, pelo montante de R\$ 860.247,18.

A d. DRJ com base nas informações prestadas em DIRF comprovou as retenções de fonte da ordem de R\$ 420.331,31, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 42.948,85:

Diante do exposto, considerando o valor do crédito validado pela decisão recorrida, voto por afastar a preliminar de nulidade e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela de crédito complementar de R\$ 42.948,85 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 24.4.2018 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 3645), apresentou Recurso Voluntário em 24.5.2018, assim manejado (fls. 3648/3652).

Sustentou que as retenções na fonte comprovadas, da ordem de R\$ 420.331,31, merecem reparos.

Alegou que o demonstrativo de seu crédito, apurado com base nas retenções realizada em suas notas fiscais de todo o ano-calendário de 2010, resultou em um crédito total de R\$ 860.247,18 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Aduziu que os cálculos realizados, no tocante ao aproveitamento do crédito e compensações já teriam sido demonstrado.

Desse modo, e conforme reconhecido no acórdão recorrido (fls. 3636/3640), ainda restaria um parcela do saldo negativo a ser reconhecida.

Assim, merece ser revista a decisão do r. acórdão, para que sejam considerados todos os créditos regularmente comprovados na presente manifestação de inconformidade e aqui reiterados, afastando-se as glosas, e reconhecendo-se a regularidade das compensações realizada, homologando-as ao final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito envolvido alcança R\$ 19.937,26 (R\$ 148.057,27¹ – R\$ 85.171,16² – 42.948,85³).

A Recorrente defende a veracidade do Saldo Negativo total da CSLL, pois teria sofrido retenções em suas notas fiscais da ordem de R\$ 860.247,18 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Pois bem.

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

Como é cediço, a Pessoa Jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, se, e somente se, cumpridas duas condições: a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tal como dispõe o art. 231, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Na esfera administrativa de julgamento o tema é pacífico, nos exatos termos da Súmula deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nº 80, que assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso dos autos, a primeira condição restou cumprida em parte, segundo o r. acórdão houve a comprovação, em DIRF, de retenções da ordem de R\$ 420.331,31

Admite-se que as informações das Dirf possam comprovar as retenções de fonte. Segundo essas declarações, a CSLL retida na fonte em 2008 alcançou R\$ 420.331,31

Já com relação ao valor total de retenções da ordem de R\$ 860.247,18, além da ausência de documentos probatórios robustos, as receitas declaradas em DIPJ seriam incompatíveis com o montante retido, deixando, assim, de comprovar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto,

Ainda que se admitisse que as notas fiscais, emitidas pela própria interessada, fosse meio probante das retenções na fonte, surpreende o montante alegado de R\$ 860.247,18 em uma análise perfunctória. Tomando-se por base que o percentual de 1%, relativo à CSLL, fosse aplicado sobre todas as receitas de serviços, ainda que nem todas as notas consignem retenções federais, a receita bruta total da empresa deveria representar a cifra **mínima de R\$ 86.024.718,00** no ano calendário. No entanto, a **DIPJ registra esse montante por R\$ 50.446.734,14.** (grifo nosso)

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Nessa linha, caberia ao Recorrente comprovar a totalidade da CSLL retida sobre pagamentos efetuados pelas tomadoras de serviços e deduzidas em 2010. Ademais, deveria comprovar que estas receitas, se relativas a outros períodos de apuração, foram oferecidas à tributação. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, capazes de comprovar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretenso saldo negativo.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria